



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 06 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 105-3.482

Recurso nº : 54.158 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente : CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARCAJU (SE)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
- PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no pro-  
cesso matriz a cobrança do imposto de renda  
da pessoa jurídica, que se constitui na pró-  
pria base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, cabe no  
procedimento decorrente a exigência da Contri-  
buição ao Programa de Integração Social,  
sobre ela calculada.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por, CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado. Vencidos os Conselheiro Francisco Martins Leite Caval-  
cante e Geraldo Agosti Filho, que lhe davam provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1989

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATO  
RA

VISTO EM   
SESSÃO DE: DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

06 JUL 1989

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo  
Teixeira do Nascimento, José Rocha e Sebastião Rodrigues Cabral



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.471/88-08

RECURSO Nº: : 54.158

ACÓRDÃO Nº: : 105-3.482

RECORRENTE : CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 01, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foi arbitrado o seu lucro, tendo em vista efetuar a contabilização do seu livro Diário em partidas mensais, sem a corroboração dos livros auxiliares e respectivos documentos comprobatórios.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 10510/000.469/88-58.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 09/10, a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, anexa por cópia a fls. 12/21, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão

Acórdão nº 105-3.482

exarada no processo faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 23/25, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (PIS/DEDUÇÃO) - Tributação Reflexa - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.

- Assim, arbitrado o lucro da pessoa jurídica, não infirmado no processo principal, a partir do qual apurou-se Imposto de Renda Devido Suplementar, caracterizado está a insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 28, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia à fls. 29/34.

É o relatório.



Acórdão nº 105-3.482

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10510/000.469/88-58, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.394.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 04.07.89, ocasião em que, por maioria de votos, negou-se-lhe provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-3.425, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Partidas Mensais - Registros contábeis feitos de forma global e incompleta, em lançamentos por partida mensal, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, e bem assim, sem a apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1989

  
MARIAM SEIF - RELATORA